



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 15.155 - RS (2000/0131351-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIEGFRIED ELLWANGER

SUST. ORAL EM 20/09/01 :WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER (P/ PACTE)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DE RACISMO. EDIÇÃO E VENDA DE LIVROS FAZENDO APOLOGIA DE IDÉIAS PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SE TRATAR DE PRÁTICA DE RACISMO, OU NÃO. ARGUMENTO DE QUE OS JUDEUS NÃO SERIAM RAÇA. SENTIDO DO TERMO E DAS AFIRMAÇÕES FEITAS NO ACÓRDÃO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A COMUNIDADE JUDAICA. RACISMO QUE NÃO PODE SER ABSTRAÍDO. PRÁTICA, INCITAÇÃO E INDUZIMENTO QUE NÃO DEVEM SER DIFERENCIADOS PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE RACISMO. CRIME FORMAL. IMPRESCRITIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* é meio impróprio para o reexame dos termos da condenação do paciente, através da análise do delito - se o mesmo configuraria prática de racismo ou caracterizaria outro tipo de prática discriminatória, com base em argumentos levantados a respeito do judeus — se os mesmos seriam raça, ou não - tudo visando a alterar a pecha de imprescritibilidade ressaltada pelo acórdão condenatório, pois seria necessária controvertida e imprópria análise dos significados do vocábulo, além de amplas considerações acerca da eventual intenção do legislador e inconcebível avaliação do que o Julgador da instância ordinária efetivamente "quis dizer" nesta ou naquela afirmação feita no *decisum*.

II. Não há ilegalidade na decisão que ressalta a condenação do paciente por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento, pois não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta.

III. Tais condutas caracterizam crime formal, de mera conduta, não se exigindo a realização do resultado material para a sua configuração.

IV. Inexistindo ilegalidade na individualização da conduta imputada ao paciente, não há porque ser afastada a imprescritibilidade do crime pelo qual foi condenado.

V. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem.

Votaram com o Relator os Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer. Votou vencido o Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2001(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Gilson Dipp
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 15.155 - RS (2000/0131351-7)

RELATÓRIO

O EXMº. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, apreciando apelação criminal da assistência da acusação, cassou sentença absolutória, condenando o ora paciente nas sanções do art. 20 da Lei nº 7.716/89 (redação da Lei nº 8.081/90), à pena de 02 anos de reclusão, concedido o *sursis* pelo prazo de 04 anos.

A ementa do r. julgado tem o seguinte teor:

"RACISMO. Edição e venda de livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias. Art. 20 da Lei nº 7.716/89 (redação dada pela Lei nº 8.081/90). Limites constitucionais da liberdade de expressão. Crime imprescritível. Sentença absolutória reformada.

No presente *writ*, o impetrante pugna pela concessão de ordem a fim de que seja excluída, do acórdão condenatório, a afirmativa de que o delito, pelo qual o paciente foi condenado, é imprescritível.

Em razões, sustenta, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 8.081/90, tendo havido o recebimento da exordial acusatória em 14/11/91, sendo que o paciente foi condenado, pelo e. Tribunal *a quo*, em 31/10/96 - ou seja, 04 anos, 11 meses e 17 dias após a instauração da ação penal.

Alega, entretanto, que o paciente não teria sido condenado pela prática do racismo, pois a condenação foi por *incitamento contra o judaísmo*, sendo que somente a prática do racismo estaria abrangida na Constituição Federal como imprescritível.

Sustenta que a redação originária da Lei nº 7.716/89 tipificava somente os crimes resultantes de raça e de cor, sendo que apenas com a inserção posterior do art. 20, pela Lei nº 8.081/90, a tipificação teria sido estendida à etnia, religião ou procedência nacional - sendo que este novo tipo penal teria silenciado a respeito da imprescritibilidade, a qual teria ficado restrita ao racismo, tão-somente.

Da mesma forma, refere que o fato imputado ao paciente foi o de delito contra os judeus, que não teria conotação racial, nem seria derivado da prática de racismo, para ser tido como imprescritível, pois a *definição de judeu como raça encontra sempre o veemente repúdio de toda a comunidade judaica, tanto pelos antropólogos judeus, pelos rabinos e pela sua intelectualidade*, ainda afirmando que *a comunidade judaica sempre contestou incisivamente a doutrina nacional socialista que institucionalizou na Alemanha o judeu como tipo racial*. Assim, assevera que o delito imputado ao paciente foi *contra os judeus, contra o judaísmo, contra a comunidade judaica, não podendo a luz da palavra autorizada dos antropólogos, dos rabinos e dos intelectuais judeus, ser inserido entre os decorrentes da prática de racismo*.

Aduz, por outro lado, que a norma constitucional que dispõe sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 15.155 - RS (2000/0131351-7)

RELATÓRIO

O EXMº. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, apreciando apelação criminal da assistência da acusação, cassou sentença absolutória, condenando o ora paciente nas sanções do art. 20 da Lei nº 7.716/89 (redação da Lei nº 8.081/90), à pena de 02 anos de reclusão, concedido o *sursis* pelo prazo de 04 anos.

A ementa do r. julgado tem o seguinte teor:

"RACISMO. Edição e venda de livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias. Art. 20 da Lei nº 7.716/89 (redação dada pela Lei nº 8.081/90). Limites constitucionais da liberdade de expressão. Crime imprescritível. Sentença absolutória reformada.

No presente *writ*, o impetrante pugna pela concessão de ordem a fim de que seja excluída, do acórdão condenatório, a afirmativa de que o delito, pelo qual o paciente foi condenado, é imprescritível.

Em razões, sustenta, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 8.081/90, tendo havido o recebimento da exordial acusatória em 14/11/91, sendo que o paciente foi condenado, pelo e. Tribunal *a quo*, em 31/10/96 - ou seja, 04 anos, 11 meses e 17 dias após a instauração da ação penal.

Alega, entretanto, que o paciente não teria sido condenado pela prática do racismo, pois a condenação foi por *incitamento contra o judaísmo*, sendo que somente a prática do racismo estaria abrangida na Constituição Federal como imprescritível.

Sustenta que a redação originária da Lei nº 7.716/89 tipificava somente os crimes resultantes de raça e de cor, sendo que apenas com a inserção posterior do art. 20, pela Lei nº 8.081/90, a tipificação teria sido estendida à etnia, religião ou procedência nacional - sendo que este novo tipo penal teria silenciado a respeito da imprescritibilidade, a qual teria ficado restrita ao racismo, tão-somente.

Da mesma forma, refere que o fato imputado ao paciente foi o de delito contra os judeus, que não teria conotação racial, nem seria derivado da prática de racismo, para ser tido como imprescritível, pois a *definição de judeu como raça encontra sempre o veemente repúdio de toda a comunidade judaica, tanto pelos antropólogos judeus, pelos rabinos e pela sua intelectualidade*, ainda afirmando que *a comunidade judaica sempre contestou incisivamente a doutrina nacional socialista que institucionalizou na Alemanha o judeu como tipo racial*. Assim, assevera que o delito imputado ao paciente foi *contra os judeus, contra o judaísmo, contra a comunidade judaica, não podendo a luz da palavra autorizada dos antropólogos, dos rabinos e dos intelectuais judeus, ser inserido entre os decorrentes da prática de racismo*.

Aduz, por outro lado, que a norma constitucional que dispõe sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescritibilidade do crime de racismo refere-se, em última instância, ao segregacionismo derivado da cor, característico do racismo brasileiro, ressaltando ser *inegável que o desejo do constituinte foi o de tornar imprescritíveis os crimes decorrentes da prática do racismo, em conformidade com as características do racismo imperante na sociedade brasileira*. Segue afirmando que se o constituinte ou o legislador ordinário quisesse averbar a imprescritibilidade de todos os crimes derivados de quaisquer práticas discriminatórias, raciais ou não raciais, teria colocado na norma a expressão '*prática de discriminação*' e não '*prática de racismo*', conforme se encontra no texto.

O pedido de liminar para a suspensão da audiência admonitória foi indeferido (fl. 83).

Prestadas as informações de estilo, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 637/644).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

Ministro Gilson Dipp
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 15.155 - RS (2000/0131351-7)

VOTO

O EXMº. SR. MINISTRO GILSON DIPP (RELATOR):

Aponta-se, como constrangimento ilegal, a imprescritibilidade conferida ao delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 (com a redação da Lei nº 8.081/90), em cujas sanções foi condenado o paciente.

Alega-se, em síntese, que deve ser afastada a imprescritibilidade do delito imputado ao réu, para que o Juízo da Vara de Execuções possa reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, eis que, entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento da apelação criminal, quando condenado o paciente, teria transcorrido mais de 04 anos - prazo prescricional a ser considerado na hipótese, tendo em vista a pena de 02 anos de reclusão então estabelecida.

Sustenta-se, fundamentalmente, que o paciente não teria sido condenado por prática de racismo - a única abrigada constitucionalmente como imprescritível - mas, sim, por incitação ao judaísmo - que não teria conotação racial, pois a própria comunidade judaica repudia veementemente a definição de judeu como raça.

Argumenta, por outro lado, que a norma constitucional refere-se ao segregacionismo decorrente da cor, característico do racismo brasileiro, tanto que, se a intenção do legislador fosse a de atingir todos os crimes decorrentes de quaisquer práticas discriminatórias, raciais ou não raciais, ele teria utilizado a expressão "prática de discriminação" e, não, "prática de racismo".

Ressalto que, contra despacho que negara trânsito ao recurso especial, anteriormente interposto contra o acórdão ora impugnado - sob a alegação de negativa de vigência aos arts. 53 e 168, do Código de Processo Penal, e ao art. 20 da Lei nº 7.716/89 - foi ajuizado agravo de instrumento, o qual restou desprovido. No respectivo despacho, foram acatadas as razões do despacho denegatório e do parecer ministerial, unânimes quanto à falta de prequestionamento e à imprópria pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

Interposto agravo regimental, esta Turma, à unanimidade, negou-lhe provimento, tendo sido salientado novamente, naquela oportunidade, a evidente pretensão de reexame de prova, encontrando o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Agora, na via exígua do *writ*, pretende-se novo reexame da controvérsia, agora sob o enfoque da imprescritibilidade - pois, ao fim e ao cabo, sobressai verdadeira intenção de exame da adequação dos fatos imputados como criminosos ao tipo penal previsto na Lei nº 7.716/89, ainda que com argumentação paralela à anterior afronta suscitada em sede de recurso especial.

Inicialmente, cabe referir a impropriedade do meio eleito para reexaminar os termos da condenação do paciente, através da análise do delito - se o mesmo configuraria prática de racismo, ou se caracterizaria outro tipo de prática discriminatória - tudo visando a alterar a pecha de imprescritibilidade ressaltada pelo e. Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 15.155 - RS (2000/0131351-7)

VOTO

O EXMº. SR. MINISTRO GILSON DIPP (RELATOR):

Aponta-se, como constrangimento ilegal, a imprescritibilidade conferida ao delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 (com a redação da Lei nº 8.081/90), em cujas sanções foi condenado o paciente.

Alega-se, em síntese, que deve ser afastada a imprescritibilidade do delito imputado ao réu, para que o Juízo da Vara de Execuções possa reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, eis que, entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento da apelação criminal, quando condenado o paciente, teria transcorrido mais de 04 anos - prazo prescricional a ser considerado na hipótese, tendo em vista a pena de 02 anos de reclusão então estabelecida.

Sustenta-se, fundamentalmente, que o paciente não teria sido condenado por prática de racismo - a única abrigada constitucionalmente como imprescritível - mas, sim, por incitação ao judaísmo - que não teria conotação racial, pois a própria comunidade judaica repudia veementemente a definição de judeu como raça.

Argumenta, por outro lado, que a norma constitucional refere-se ao segregacionismo decorrente da cor, característico do racismo brasileiro, tanto que, se a intenção do legislador fosse a de atingir todos os crimes decorrentes de quaisquer práticas discriminatórias, raciais ou não raciais, ele teria utilizado a expressão "prática de discriminação" e, não, "prática de racismo".

Ressalto que, contra despacho que negara trânsito ao recurso especial, anteriormente interposto contra o acórdão ora impugnado - sob a alegação de negativa de vigência aos arts. 53 e 168, do Código de Processo Penal, e ao art. 20 da Lei nº 7.716/89 - foi ajuizado agravo de instrumento, o qual restou desprovido. No respectivo despacho, foram acatadas as razões do despacho denegatório e do parecer ministerial, unânimes quanto à falta de prequestionamento e à imprópria pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

Interposto agravo regimental, esta Turma, à unanimidade, negou-lhe provimento, tendo sido salientado novamente, naquela oportunidade, a evidente pretensão de reexame de prova, encontrando o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Agora, na via exígua do *writ*, pretende-se novo reexame da controvérsia, agora sob o enfoque da imprescritibilidade - pois, ao fim e ao cabo, sobressai verdadeira intenção de exame da adequação dos fatos imputados como criminosos ao tipo penal previsto na Lei nº 7.716/89, ainda que com argumentação paralela à anterior afronta suscitada em sede de recurso especial.

Inicialmente, cabe referir a impropriedade do meio eleito para reexaminar os termos da condenação do paciente, através da análise do delito - se o mesmo configuraria prática de racismo, ou se caracterizaria outro tipo de prática discriminatória - tudo visando a alterar a pecha de imprescritibilidade ressaltada pelo e. Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os argumentos levantados a respeito dos judeus - no sentido de que os mesmos não seriam *raça*, com base no repúdio de tal definição pela própria comunidade judaica, ensejariam controvertida e imprópria análise dos significados do vocábulo - como procedido pelo Órgão Ministerial, que passou, inclusive, a delimitar o *verdadeiro sentido do termo*, em sede de parecer.

Ora, o *habeas corpus* efetivamente não se presta a tais elocubrações.

As amplas considerações sobre eventual *intenção* do legislador, quanto ao *alvo* da norma constitucional que dispõe sobre a imprescritibilidade, também não revelam hipótese hábil ao exame via *writ*.

Outros argumentos a respeito das conclusões do acórdão, no sentido de que *a condenação nos lindes do art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.081 não significa necessariamente que a condenação seja pela prática do racismo*, revelam verdadeiro propósito de que esta Corte passe a avaliar o que o Julgador da instância ordinária efetivamente "quis dizer" nesta ou naquela afirmação constante do Julgado impugnando.

Entretanto, penso que deve ser ressaltado que a condenação do paciente se deu por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento - o qual restou claramente apontado na parte dispositiva e nos fundamentos da condenação ora impugnada.

O acórdão proferido pelo e. Tribunal *a quo* foi suficientemente claro e motivado nesse sentido, sendo descabida a pretendida reavaliação dos seus fundamentos.

Poderia se argumentar que a norma constitucional prevê a imprescritibilidade do crime de racismo, não contemplando as demais condutas preconceituosas e discriminatórias posteriormente trazidas pela legislação infraconstitucional - como a preferência religiosa ou procedência nacional, por exemplo.

Com efeito, a Lei nº 7.716/89 inicialmente restringiu-se ao preconceito de *raça* e de *cor*. Através da Lei nº 8.081/90, acrescentou-se à Lei nº 7.716/89 o seu art. 20, que possuía a seguinte redação:

"Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional: pena de reclusão de dois a cinco anos". O crime de racismo, gizado pela Constituição, é imprescritível, ou seja, a pena é *perene*, possibilitando que o Estado puna o autor do fato a qualquer tempo - *imprescritibilidade*, esta, que é aplicada no exercício tanto da pretensão punitiva, quanto da pretensão executória.

Nesse sentido, o art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal da República:

"A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei"

A legislação infraconstitucional não previu a imprescritibilidade como característica do tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89, sendo certo que não se admite a analogia para fins de se aumentar a incriminação penal, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar-se a analogia visando a estender, a outras condutas, a imprescritibilidade prevista especificamente para a prática do racismo.

Desta forma, se poderia argumentar que apenas a discriminação e o preconceito fundados em motivos raciais se amoldariam à imprescritibilidade constitucional, e que tal imprescritibilidade não atingiria outras motivações (etnia, convicção religiosa, etc).

Entretanto, a presente hipótese trata, efetivamente, de crime de racismo, tornando-se impróprias maiores digressões a respeito das demais condutas tipificadas no art. 20 da Lei nº 7.716/89 e se as mesmas seriam, ou não, imprescritíveis.

Da mesma forma, entendo que não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas três condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta.

Tais condutas, por sua vez, caracterizam um crime formal, de mera conduta, não se exigindo a realização do resultado material para a sua configuração, bastando, para tanto, a concretização do comportamento típico, como descrito na legislação, com a intenção de sua realização.

Consumam-se, portanto, independentemente do resultado - sendo isso o que restou motivadamente decidido na condenação ora atacada.

Nesse sentido, não vislumbro qualquer ilegalidade na individualização da conduta imputada ao paciente pelo acórdão condenatório, o qual expressamente consignou que *"quem distribui, vendendo-os ao público, livros que defendem idéias (próprias ou alheias, pouco importa) preconceituosas e discriminatórias, com a evidente intenção de gerar discriminação e preconceito, realiza os verbos nucleares do tipo penal do art. 20. E foi isso que o apelado fez, em plena vigência da Lei nº 8.081" (fl. 44).*

Dessarte, não há porque ser afastada a imprescritibilidade do crime pelo qual foi condenado o paciente.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Ministro Gilson Dipp
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0131351-7

HC 15155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 20/09/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretária

Bela JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIEGFRIED ELLWANGER

ASSUNTO : PENAL - CRIMES RESULTANTE DE PRECONCEITOS DE RAÇA E DE COR

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER (P/
PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe,
em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0131351-7

HC 15155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 20/09/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretária

Bela JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIEGFRIED ELLWANGER

ASSUNTO : PENAL - CRIMES RESULTANTE DE PRECONCEITOS DE RAÇA E DE COR

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER (P/
PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe,
em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Ministro Jorge Scartezzini.

Aguardam os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer. O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de setembro de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 15.155 - RS (2000/0131351-7)

VOTO-VISTA

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**:

Sr. Presidente, pedi vista destes autos para melhor apropriar-me da matéria.

Cuida-se de *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário, impetrado por **WERNER C. J. BECKER E OUTROS**, sendo paciente **SIEGFRIED ELLWANGER**, contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, apreciando Apelação Criminal interposta pela assistência da acusação, cassou a r. sentença monocrática absolutória e condenou o ora paciente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, concedido o *sursis* pelo prazo de 04 (quatro) anos, em decorrência do ilícito previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 8.081/90 (*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*).

Na presente impetração, requerem os impetrantes, única e exclusivamente, a concessão da ordem para que seja excluída da condenação a afirmativa de que o delito é o de racismo, sendo, portanto, nos termos constitucionais, imprescritível (art. 5º, XLII, CF).

O ilustre Ministro Relator, *GILSON DIPP*, denegou a ordem.

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo ao exame do pedido.

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pela seguinte imputação fática, *verbis* (fls. 14/15):

"Segundo o incluso inquérito policial, o denunciado Siegfried, na qualidade de escritor e sócio dirigente da Revisão Editora Ltda, situada na Rua Voltaire Pires, nº 300, conj. 02/11, nesta cidade, de forma reiterada e sistemática, edita e distribui, vendendo-as ao público, obras de autores brasileiros e estrangeiros, que abordam e sustentam mensagens anti-semitas, racistas e discriminatórias e com isso procura incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica.

*O denunciado é responsável pela edição e reedição das obras: **O Judeu Internacional**, autor Henry Ford, 2ª reedição, 1989; **A História Secreta do Brasil**, autor Gustavo Barroso, 1ª reedição, 1990; **Os protocolos dos Sábios de Sião**, apostilado por Gustavo Barroso, 4ª reedição, 1989; **Brasil Colônia de Banqueiros**, Gustavo Barroso, 1ª reedição, 1989; **Hitler - Culpado ou Inocente?**, Sérgio Oliveira, 2ª edição, 1990; **Os Conquistadores do Mundo - Os verdadeiros Criminosos de Guerra**, Louis Marschalko, 3ª edição; e é autor do livro **Holocausto Judeu ou Alemão? - Nos bastidores da Mentira do Século**, sob o pseudônimo S. E. Castan, cuja edição está acima da 29ª, que tratam exclusivamente de idéias anti-semitas.*

Pretende, agora, que tais fatos não lhe sejam imputados como **"prática de racismo"**, mas somente como **"prática de discriminação"**, já que, no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 15.155 - RS (2000/0131351-7)

VOTO-VISTA

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**:

Sr. Presidente, pedi vista destes autos para melhor apropriar-me da matéria.

Cuida-se de *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário, impetrado por **WERNER C. J. BECKER E OUTROS**, sendo paciente **SIEGFRIED ELLWANGER**, contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, apreciando Apelação Criminal interposta pela assistência da acusação, cassou a r. sentença monocrática absolutória e condenou o ora paciente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, concedido o *sursis* pelo prazo de 04 (quatro) anos, em decorrência do ilícito previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 8.081/90 (*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*).

Na presente impetração, requerem os impetrantes, única e exclusivamente, a concessão da ordem para que seja excluída da condenação a afirmativa de que o delito é o de racismo, sendo, portanto, nos termos constitucionais, imprescritível (art. 5º, XLII, CF).

O ilustre Ministro Relator, *GILSON DIPP*, denegou a ordem.

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo ao exame do pedido.

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pela seguinte imputação fática, *verbis* (fls. 14/15):

"Segundo o incluso inquérito policial, o denunciado Siegfried, na qualidade de escritor e sócio dirigente da Revisão Editora Ltda, situada na Rua Voltaire Pires, nº 300, conj. 02/11, nesta cidade, de forma reiterada e sistemática, edita e distribui, vendendo-as ao público, obras de autores brasileiros e estrangeiros, que abordam e sustentam mensagens anti-semitas, racistas e discriminatórias e com isso procura incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica.

*O denunciado é responsável pela edição e reedição das obras: **O Judeu Internacional**, autor Henry Ford, 2ª reedição, 1989; **A História Secreta do Brasil**, autor Gustavo Barroso, 1ª reedição, 1990; **Os protocolos dos Sábios de Sião**, apostilado por Gustavo Barroso, 4ª reedição, 1989; **Brasil Colônia de Banqueiros**, Gustavo Barroso, 1ª reedição, 1989; **Hitler - Culpado ou Inocente?**, Sérgio Oliveira, 2ª edição, 1990; **Os Conquistadores do Mundo - Os verdadeiros Criminosos de Guerra**, Louis Marschalko, 3ª edição; e é autor do livro **Holocausto Judeu ou Alemão? - Nos bastidores da Mentira do Século**, sob o pseudônimo S. E. Castan, cuja edição está acima da 29ª, que tratam exclusivamente de idéias anti-semitas.*

Pretende, agora, que tais fatos não lhe sejam imputados como **"prática de racismo"**, mas somente como **"prática de discriminação"**, já que, no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender, judeu não é raça, mas sim povo, devendo ser afastada a pecha da imprescritibilidade da pena. Logo, o cerne da questão, ao meu sentir, está em saber acerca da conceituação da palavra judeu, quer *stricto*, quer *lato sensu*, e seus desdobramentos, para averiguar se foi correta ou não a posição adotada pelo v. aresto de origem ao condenar o paciente pela incitação, indução e prática de racismo.

Inicialmente, verifico que a expressão racismo encontra o seguinte significado em nossos dicionários jurídicos:

"RACISMO. 1. Direito penal, a) Teoria defensora da superioridade de uma raça humana sobre as demais; b) crime inafiançável e imprescritível consistente em fazer discriminação racial, sujeito a pena de reclusão; c) segregacionismo; tipo de preconceito conducente à segregação de determinadas minorias étnicas; d) ação ou qualidade de pessoa racista; e) discriminação e perseguição contra raças consideradas inferiores (Matteucci). 2. Sociologia Geral, a) Conjunto de caracteres físicos, morais e intelectuais que distinguem certa raça; b) apego à raça." (DINIZ, MARIA HELENA, in "Dicionário Jurídico", vol. 4, Editora Saraiva, 1998, p. 29) - grifei.

"RACISMO. S.m. (Fr. racisme) Dir. Pen. Forma extremada de preconceito que leva à segregação certas minorias étnicas. Segregacionismo. Cognato: racista (adj.), que é adepto do racismo. CF. arts. 3 (IV), 4 (VIII), 5 (XLII); L 7716, de 5.1.1989...." (OTHON SIDOU, J.M., in "Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas", 2a. edição, Ed. Forense Universitária, p. 465) - sublinhei.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao comentar o art. 5º do Texto Maior, assim se expressa acerca do tema:

"A forma comum de racismo é a afirmação da superioridade de certas raças em relação as outras, idéia antiga e que não será eliminada pelo sopro da lei. Todavia, correntes políticas se aproveitaram e se aproveitam dessa idéia como bandeira, semeando a discórdia nas comunidades multirraciais. Mas é também racismo, e condenável, propugnar a separação das etnias, ainda que a pretexto de reparar injustiças antigas ou de favorecer igualdade das condições.

Grave é o perigo social do racismo, particularmente em nações como a brasileira, em que se integram várias raças, cuja convivência pacífica é indispensável.

Por isso, já o constituinte de 1967 lembrara-se de determinar que o legislador punisse o preconceito de raça, como a sua difusão (art 153, parág. 8º, in fine). O tratamento desigual em razão da raça é, portanto, condenado pelo preceito constitucional, devendo ser caracterizado como crime...." (in, "Comentários à Constituição Brasileira de 1989", vol. 1, 2a. edição, 1997, Ed. Saraiva, p. 57) - negritei.

No mesmo diapasão, **CELSO RIBEIRO BASTOS** (in, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2, 1989, Ed. Saraiva, ps. 216 e 221) e **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR** (in, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1, 1997, Ed. Forense, p. 481).

Assim, nossos doutrinadores pátrios são categóricos em afirmar, numa linguagem técnico-científico-jurídica que o legislador constituinte teve a intenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só punir o preconceito decorrente das diferenças de raças, mas também aqueles oriundos das desigualdades relacionadas à etnia ou à grupos nacionais. Certas as palavras do *parquet* federal ao anotar que "... também configura racismo qualquer discriminação ilegal em relação à grupos de pessoas, quer sejam ligadas por uma cultura e religião comuns (católicos, protestantes, mulçulmanos, budistas, judeus, etc), quer sejam unidas pelos liames da mesma nacionalidade (alemães, americanos, argentinos, portugueses, israelitas, chineses, brasileiros, etc), quer sejam jungidas por laços de uma origem regional semelhante (nordestinos, sulistas, etc), quer sejam vinculadas por outros traços emocionais ou psicológicos, tais como a aparência da cor da pele (negros, índios, europeus, mestiços, etc.). ... "(fls. 641).

Conforme se depreende da denúncia supra transcrita, o paciente, não só como autor, mas como editor e distribuidor de livros, pratica, emite e incita terceiros com conceitos pejorativos acerca dos **judeus**. E pode-se afirmar, com certeza ímpar, que sua acepção do termo está longe daquela descrita pelos impetrantes em memorial entregue aos pares deste Colegiado, onde transcreve-se cultos pronunciamentos de membros da Comunidade Judaica em todo o mundo, afirmando que estes (**judeus**) não seriam raça, mas sim povo. Ao **abarc**ar a questão, o v. julgado **a quo**, ora atacado, com precisão registra (fls. 29/33):

*"Essa insólita autorização precede o índice de **Holocausto Judeu ou Alemão?** - **Nos Bastidores da Mentira do Século**, antecipando a intenção proselitista da obra.*

Quatro páginas adiante, agradecendo conselhos e sugestões recebidos, o autor lança uma primeira farpa:

*"Para isso, para nos fazer ver, servem também os verdadeiros amigos, dos quais todos nós precisamos e que são uma das maiores riquezas de um homem - e de um povo. Sim, porque há povos que podem ter e de fato **TÊM** amigos em outros povos" (grifo meu).*

Seguem-se capítulos e mais capítulos, todos de anátema ao judaísmo, cuja síntese tanto pode ser uma frase de efeito atribuída (sem indicação da fonte) a GEORGE WASHINGTON:

"Eles - os judeus - lutam contra nós mais eficazmente que os exércitos inimigos. São cem vezes mais perigosos para a nossa liberdade e são o grande problema que temos. É de lamentar que todo o Estado, há tempo, não os tenha perseguido como a peste da sociedade e como os maiores inimigos da felicidade da América" (p. 59);

como uma outra, retirada do "testamento político" de HITLER:

"Passarão os séculos, mas as ruínas de nossas cidades e nossos monumentos serão testemunhas, e delas brotará para sempre o ódio contra os responsáveis por esses desastres: a judiaria internacional e quem se pôs a seu serviço" (p. 193).

Fique claro, desde logo, que não se trata de obra historiográfica. O autor professa o que MARC BLOCK denomina "superstição da causa única" (Introdução à História, tradução de Maria Manuel Miguel e Rui Grácio, p. 167), e tudo o que pretende é responsabilizar o judaísmo pelas desgraças passadas, presentes e futuras da humanidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ele seria, por exemplo, a força oculta que teria determinado o prematuro encerramento da carreira do atleta norte-americano Jesse Owens, herói da Olimpíada de 1936:

... "omissis".

Há passagens de ingenuidade inacreditáveis:

... Outras, de linguagem surpreendente:

"(...) por ocasião do processo de Auschwitz, quando foram analisados os crimes de guerra lá ocorridos... o Sr. Rassinier se viu impedido de assisti-lo. Foi retirado do trem, na fronteira com a Alemanha, por ser considerado INDESEJÁVEL.. O homem que estava ajudando a tirar a culpa imputada aos próprios alemães, em vez da estátua que merece, ERA UM INDESEJÁVEL. Isto na verdade chama-se SUBSERVIÊNCIA BASTANTE PARA CACHORRO SAFADO NENHUM BOTAR DEFEITO!!!" (p. 12 - grifos originais).

E pelo menos duas do mais grosseiro escárnio. Uma sobre o bombardeio da cidadezinha de Pulawy, descrito por Stanislaw Szmañzner no livro Inferno em Sobibor:

"Para mim o que deve ter acontecido foi o seguinte: a Quinta Coluna, que devia estar infiltrada na pequena e pacata cidade de Pulawy, deve ter avisado à Gestapo, do carniceiro Himmler, sobre as atividades de Stanislaw Szmañzner, um rapaz de apenas 12 anos, mas que se havia oferecido voluntariamente ao Corpo de Prevenção contra Ataques Aéreos, havia-se envolvido na fabricação de máscaras caseiras contra gases, e também na abertura de valas nos jardins de toda a cidade. Himmler deve ter feito o mais amplo relatório a Hitler, coisa típica de alemão...

Hitler, que adorava massacres de civis, não teve dúvidas: deve ter mandado chamar, imediatamente, aquele que seria o mais condecorado militar da Alemanha, para o qual tiveram de inventar condecorações, pois já possuía todas, o piloto de Stukas HANS U. RUDEL, a fim de escolher outros pilotos de sua confiança, para acabar com aquele menino, antes que se tornasse... UM MENTIROSO! Com precisão matemática, coisa de alemão, os pilotos acertaram quase todas as valas cavadas, achando naturalmente que Stanislaw também lá se encontrava. Que fracasso! Naquele dia, parece que adivinhou, o Stanislaw ficou em casa, em companhia da mãe e do irmão caçula. **E aí está o homem, criando suas vaquinhas como fazendeiro em Goiás... e escrevendo..."** (p. 152).

Outra sobre **"O POVO ELEITO"**:

"(..) completamente desatualizado quanto a eleições majoritárias (...) **quero saber se a eleição foi precedida de algum regulamento; se havia limitação de inscrições, quantas nações ou povos participaram da mesma; se a eleição foi regional ou abrangeu todo o universo; se os presidentes ou chefes de cada país podiam apresentar as virtudes do seu povo; se houve limitação de gastos; como eram distribuídos os horários de ocupação das praças e dos montes, para a propaganda de cada povo; se era permitido ter cabos eleitorais; onde se realizou a eleição; se houve muita corrupção, alguma tentativa de suborno; quem fiscalizou a apuração; quem testemunhou a diplomação do eleito, que parece também ter recebido uma ampla procuração, e examinar se,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente, não se tratou de uma simples nomeação de candidato biônico" (p. 301).

Eu poderia citar muitas mais, retirando-as capítulo por capítulo, mas penso que essas bastam para definir o Sigfried Ellwanger escritor. " - negritei.

Logo, a análise do paciente sobre o termo **judeu** está mais próxima dos chamados **"Editos de Nuremberg"**, do teor seguinte, entre eles:

LEI PARA A PROTEÇÃO DO SANGUE ALEMÃO E DA HONRA ALEMÃ, de 15 de setembro de 1935

"Art. 1º - Ficam proibidos os casamentos entre judeus e alemães ou pessoas do sangue alemão. Os enlaces já contratados, contrariamente a esta disposição, são nulos, mesmo nos casos em que se devem celebrar no estrangeiro.

Parág. Único - O Ministério Público é o único qualificado para pedir a anulação dos casamentos.

Art. 2º - As relações sexuais entre judeus e alemães ou pessoas de sangue alemão são proibidas. (...).

Art. 3º - Os judeus ficam terminantemente proibidos de terem empregadas domésticas alemãs ou de sangue alemão, com menos de 45 anos de idade.

Art. 4º - É proibido aos judeus embandeirar com as cores do Reich os seus estabelecimentos.

Parág. Único - Em compensação, lhes é permitido ostentar as cores judaicas. A prática dessa ação está subjugada à proteção estatal.

Art. 5º - Quem infringir a proibição do art. 1º será punido com reclusão em penitenciária.

Parág. Primeiro - Aquele que infringir a proibição do art. 2º será punido com cadeia ou penitenciária.

Parág. Segundo - Quem infringir as determinações dos arts. 3º e 4º será castigado com pena de um ano de prisão e multa ou com uma das duas penalidades.

Art. 6º - O Ministro do Interior decretos os regulamentos administrativos e jurídicos, em acordo com o substituto do Führer e com o Ministro da Justiça, para a efetivação e suplemento da lei necessária". - negritei.

Ao comentar tal legislação, cientistas alemães (**STUCKART** e **GLOBKE**), defendendo o segregacionismo anti-semita, dando-lhe um caráter técnico-científico, anotam que:

"O governo nacional-socialista, ao fazer a tentativa de exprimir, na ordem da população nacional do Terceiro Reich, as leis sólidas e eternas da vida e da natureza - que dominam e determinam tanto o destino individual como coletivo -, tem a crença inabalável de estar agindo no sentido do criador onipotente, até o ponto em que isso é possível, considerando os meios imperfeitos que estão à disposição dos homens. A ordem estatal e jurídica do Terceiro Reich deve estar sempre em harmonia com as leis da vida - eternas leis vigentes da natureza para o corpo, o espírito e a alma das pessoas alemãs. Trata-se, portanto, com relação à nova ordem nacional e étnica dos nossos dias, justamente do reconhecimento e restauração, no sentido mais profundo, da ordem orgânica vital divinamente desejada para a vida do Estado e do povo alemão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A lei de proteção sangüínea estabelece a divisão entre sangue judeu e sangue alemão, no sentido biológico. Esta década de declínio do sentimento de limpeza de sangue e conseqüente dissolução dos valores étnicos clamou por uma premente intervenção jurídica. O perigo agudo que ameaçava o povo alemão por parte do judaísmo obriga, em primeiro lugar, a implatação da lei que impede a mistura sangüínea com judeus. ... "(SCHOENBERNER, GERHARD, in "A Estrela Amarela - A perseguição aos judeus na Europa", Ed. Imago, 1997, ps. 18/19) - destaquei.

Sabe-se que as leis racistas de Nuremberg e seus mais de 20 Decretos posteriores arruinaram milhares de famílias e levaram inúmeros inocentes a julgamento. Uma família judaica que empregasse, por exemplo, uma doméstica cristã poderia ser condenada por profanação de raça, da mesma forma que um "ariano" que se casasse, quer em solo alemão, quer no exterior com uma judia depois da promulgação destas leis. Não se tem o exato número de condenações na justiça alemã, mas todos conhecem o destino destes condenados: os campos de concentração de TREBLINKA, DACHAU, AUSCHWITZ, SOBIBOR, BELZEC, BERGEN-BELSEN, entre outros. Foram mais de 6 milhões de mortes, na chamada "Solução Final" do 3º Reich.

Ao explicar o racismo contra os **judeus**, **ZYGMUNT BAUMAN**, em sua obra "**MODERNIDADE E HOLOCAUSTO**", 1989, ps. 83/84 e 99, assevera:

"Há um aparente paradoxo na história do racismo e do racismo nazista em particular.

*No caso de longe mais espetacular e mais conhecido dessa história, o racismo serviu de instrumento para a mobilização de sentimentos e ansiedades antimodernistas e foi aparentemente eficaz basicamente por causa dessa conexão. Adolf Stocker, Dietrich Eckart, Alfred Rosenberg, Gregor Strasser, Joseph Goebbels e praticamente todos os demais profetas, teóricos e ideólogos do nacional-socialismo usaram o fantasma da raça judaica como grampo para prender os medos das vítimas do passado e das presumíveis vítimas da modernização, que eles preparavam, à volkisch sociedade ideal futura que se propunham a criar para impedir novos avanços da modernidade. **Na sua apelação ao horror profundamente arraigado à rebelião social que a modernidade pressagiava, identificavam a modernidade como o reinado dos valores econômicos e monetários e atribuíam a características raciais dos judeus a responsabilidade por assalto tão implacável ao modo de vida e aos padrões volkisch de valor humano. A eliminação dos judeus foi então apresentada como sinônimo da rejeição à ordem moderna. Isso dá a entender um caráter essencialmente pré-moderno do racismo, sua afinidade natural, digamos assim, com emoções antimodernas e sua seletiva adequação como veículo dessas emoções.***

*Por outro lado, porém, como concepção do mundo e, mais importante, como instrumento efetivo de prática política, o racismo é impensável sem o avanço da ciência moderna, da tecnologia moderna e das formas modernas de poder estatal. Como tal, o racismo é estritamente um produto moderno. **A modernidade tornou possível o racismo. Também criou uma demanda de racismo; uma era que declarava o ganho a única medida do valor humano precisava de uma teoria da imputação para redimir as preocupações com o traçado e a guarda de fronteiras nas novas condições em que cruzar fronteiras era mais fácil do jamais fora. O racismo, em suma, é uma arma inteiramente nova usada na condução de batalhas pré-modernas ou pelo menos não exclusivamente***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modernas.

... "omissis".

A única solução adequada para problemas colocados pela visão racista de mundo é um total e absoluto isolamento da raça patogênica e infecciosa -fonte de doença e contaminação - através de sua completa separação espacial ou destruição física. Por sua natureza, esta é uma tarefa assustadora, impensável exceto se estiverem disponíveis imensos recursos, meios de mobilização e distribuição planejada, capacidade de dividir a tarefa global em grande número de funções parciais e especializadas e de coordenar sua execução. Em suma, a tarefa é inconcebível sem a burocracia moderna. Para ser eficiente, o moderno anti-semitismo de extermínio tinha de se casar com a moderna burocracia. E foi o que aconteceu na Alemanha. "

No mesmo sentido, DIANE KUPERMAN, ao lecionar-nos que "... A primeira classificação racial foi feita por Lineu, no século XVIII, que incluiu todos os seres vivos, inclusive o *homo sapiens*, a espécie humana, que ele subdividiu em quatro raças: europeus, asiáticos, americanos e africanos. **Quase todas as classificações retomadas desde então - algumas multiplicando e complicando o número de raças, outros simplificando-as ao máximo - baseiam-se em características físicas como a cor da pele, a textura dos cabelos, a espessura dos lábios, a pilosidade, o índice cefálico, o tamanho das orelhas, entre outras. Embora pareça fácil à primeira vista, a existência de grande número de classificações raciais comprova que não há, entre os pesquisadores, um consenso quanto ao que deve ser considerado raça. Além disso, as características físicas, que num primeiro momento tão nitidamente identificam as raças, se mostram ineficazes para delimitá-las cientificamente, adverte Eliane Azevedo. Alheio a comprovações científicas, o homem médio prefere adotar desculpas biológicas para justificar seu preconceito. Ao invés de dizer "não gosto dele porque é judeu" ou "porque é negro", mostra-se supostamente mais culto ao afirmar que "o negro é mais próximo do macaco do que do homem" ou que "o judeu apresenta doenças genéticas degenerativas por força de casamentos endógenos. "... "** (in, "Anti-Semitismo - Novas facetas de uma velha questão", 1992, Ed. Pontal).

Desta forma, podemos notar que pretende sim, toda a comunidade, quer cristã, quer judaica, rechaçar a idéia do anti-semitismo como raça, para com isso, sepultar o modelo nazista de racismo, qual seja, que tipos físicos inferiores aos arianos. Todavia, esta não é posição adotada pelo paciente, consoante vimos acima em seus escritos e nas idéias que propaga. Modernamente, vê-se, como lecionado por **UMBERTO ECO**, um dos maiores pensadores da atualidade, que a intolerância e o racismo populares se colocam acima e antes do que qualquer doutrina, tendo raízes biológicas, como a territorialidade e se fundando em reações emocionais, no preceito de não aceitar e suportar aqueles que são diferentes. Ademais, pode-se aprofundar que o constituinte de 1988, ao dispor sobre o tema, pretendeu que tal prática fosse abolida e reprimida em todas as suas formas e não só pela tez da pele.

O art. 20, da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.081/90. assim dispõe:

"Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena - reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. "

Ao examinar tal dispositivo legal, quando do julgamento do RESP nº 157.805/DF, DJU de 13.09.1999, de minha Relatoria, esta Turma assentou que:

"... O delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, possui no tipo três núcleos: praticar, induzir ou incitar. Ao acusado é imputado a incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor.

Incitar, consoante a melhor doutrina é instigar, provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular a discriminação ou preconceito. Para a configuração do delito sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo. Há necessidade, portanto, do dolo (seja direto ou eventual).... "

Portanto, o legislador ordinário criminalizou a incitação, o induzimento e a prática do racismo, criando três delitos autônomos, embora definidos pela mesma norma penal. E o legislador constituinte puniu um deles, qual seja, o delito de prática. O paciente, na esteira de todo o exposto e conforme consta do v. aresto de origem e da denúncia, praticou-o, sendo-lhe imputado, assim, os efeitos da imprescritibilidade. Nada há que ser alterado em tal julgado.

Desculpando-me por me alongar, finalizo invocando **JEAN-PAUL SARTRE** para quem o judeu autêntico é o que se reivindica no e pelo desprezo que lhe testemunham, pois estes **"... não possuem a mesma pátria, não possuem qualquer história; o único vínculo que os une é o desprezo hostil que lhes devotam as sociedades que os circundam"**. (in, "Reflexões sobre o Racismo", 4a. edição, 1965, p. 55).

Mais não há que se perquirir.

Por tais fundamentos, **acompanho o ilustre Ministro Relator para, também, denegar a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0131351-7

HC 15155/RS
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 16/10/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretário(a)

Bel(a) JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIEGFRIED ELLWANGER

ASSUNTO : PENAL - CRIMES RESULTANTE DE PRECONCEITOS DE RAÇA E DE COR

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL EM 20/09/01: DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto do Ministro Relator denegando a ordem e o voto-vista do Ministro Jorge Scartezzini acompanhado-o, pediu vista o Ministro Edson Vidigal.

Aguardam os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0131351-7

HC 15155/RS
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 16/10/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretário(a)

Bel(a) JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIEGFRIED ELLWANGER

ASSUNTO : PENAL - CRIMES RESULTANTE DE PRECONCEITOS DE RAÇA E DE COR

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL EM 20/09/01: DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto do Ministro Relator denegando a ordem e o voto-vista do Ministro Jorge Scartezini acompanhado-o, pediu vista o Ministro Edson Vidigal.

Aguardam os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de outubro de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 15.155 - RS (2000/0131351-7)

VOTO-VISTA VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Em face da publicação de vários livros com duros ataques à comunidade judaica, Siegfried Ellwanger foi denunciado por suposta prática do crime previsto na Lei 7.716/89, art. 20 (com a redação dada pela Lei nº 8.081/90):

" Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional pena de reclusão de dois a cinco anos."

Entendendo que o caso não passava de mero exercício do direito de liberdade de expressão, onde o acusado nada mais teria feito que manifestar a sua opinião sobre fatos históricos, a Juíza de 1º grau julgou improcedente a denúncia.

Só que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concluindo pela efetiva intenção de Sigfried de, através de seus livros, propagar uma ideologia claramente discriminatória contra a comunidade Judaica, condenou-o a dois anos de reclusão, com direito a *sursis*.

Neste *Habeas Corpus*, sustentando-se a inaplicabilidade da Constituição Federal, art. 5º, XLII, é pedido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diz o impetrante que a Constituição determina a imprescritibilidade apenas com relação ao crime de racismo, o que não se verifica *in casu*, posto não se tratar o judaísmo de uma raça.

Assim, aplicada a pena de dois anos, como o Acórdão condenatório foi proferido após quatro anos, onze meses e dezessete dias após o recebimento da denúncia, pede o impetrante a declaração da extinção da punibilidade do paciente.

Após o voto do eminente Ministro Relator Gilson Dipp negando a ordem e a manifestação do Min. Jorge Scartezzini, seguindo o mesmo entendimento, pedi vista dos autos.

Meu voto.

Dentro de uma visão teleológica, consigno que o legislador constitucional, ao se utilizar da palavra racismo, quis englobar não só o preconceito direcionado às diferenças de raça, propriamente dita, como também todos os tipos de discriminação ilegal, seja em relação à religião, nacionalidade, regionalidade, aparência física etc.

Dai não concordar com a tese defendida pelo advogado impetrante.

Neste caso, o paciente, Siegfried Ellwanger, foi o responsável pela publicação de diversos livros, conforme compreendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a clara intenção de provocar nos leitores uma ideologia efetivamente discriminatória à comunidade Judaica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 15.155 - RS (2000/0131351-7)

VOTO-VISTA VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Em face da publicação de vários livros com duros ataques à comunidade judaica, Siegfried Ellwanger foi denunciado por suposta prática do crime previsto na Lei 7.716/89, art. 20 (com a redação dada pela Lei nº 8.081/90):

" Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional pena de reclusão de dois a cinco anos."

Entendendo que o caso não passava de mero exercício do direito de liberdade de expressão, onde o acusado nada mais teria feito que manifestar a sua opinião sobre fatos históricos, a Juíza de 1º grau julgou improcedente a denúncia.

Só que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concluindo pela efetiva intenção de Sigfried de, através de seus livros, propagar uma ideologia claramente discriminatória contra a comunidade Judaica, condenou-o a dois anos de reclusão, com direito a *sursis*.

Neste *Habeas Corpus*, sustentando-se a inaplicabilidade da Constituição Federal, art. 5º, XLII, é pedido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diz o impetrante que a Constituição determina a imprescritibilidade apenas com relação ao crime de racismo, o que não se verifica *in casu*, posto não se tratar o judaísmo de uma raça.

Assim, aplicada a pena de dois anos, como o Acórdão condenatório foi proferido após quatro anos, onze meses e dezessete dias após o recebimento da denúncia, pede o impetrante a declaração da extinção da punibilidade do paciente.

Após o voto do eminente Ministro Relator Gilson Dipp negando a ordem e a manifestação do Min. Jorge Scartezzini, seguindo o mesmo entendimento, pedi vista dos autos.

Meu voto.

Dentro de uma visão teleológica, consigno que o legislador constitucional, ao se utilizar da palavra racismo, quis englobar não só o preconceito direcionado às diferenças de raça, propriamente dita, como também todos os tipos de discriminação ilegal, seja em relação à religião, nacionalidade, regionalidade, aparência física etc.

Dai não concordar com a tese defendida pelo advogado impetrante.

Neste caso, o paciente, Siegfried Ellwanger, foi o responsável pela publicação de diversos livros, conforme compreendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a clara intenção de provocar nos leitores uma ideologia efetivamente discriminatória à comunidade Judaica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Juíza de 1º grau entendeu que não. Invocando a garantia constitucional da liberdade de expressão, concluiu que o acusado nada mais teria feito que relatar fatos históricos segundo a sua opinião pessoal.

A questão é interessante, todavia, por certo que não estamos aqui para analisar o caso concreto e decidir se houve ou não o crime.

O fato é que o Siegfried foi efetivamente considerado culpado pela instância ordinária, pelo delito previsto na Lei 7.716, art. 20, cuja redação volto a destacar:

"Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional pena de reclusão de dois a cinco anos."

Dentre as três ações possíveis para a caracterização do delito - *"praticar, induzir ou incitar"*-, o Tribunal de Justiça manifestou-se claramente pelo cometimento da última, face à responsabilidade do paciente pela *"edição e venda de livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias"* (fl. 24).

O paciente não atingiu a nenhuma pessoa diretamente, apenas publicou livros, com manifestações contrárias à comunidade Judaica, segundo interpretações pessoais de fatos históricos.

Daí ter consignado o Tribunal Estadual por uma conduta de incitação, de apologia à discriminação do povo Judeu.

São três as condutas tipificadas criminalmente, enquanto que a Constituição Federal, ao impor a imprescritibilidade, assim o faz direta e tão-somente quanto à conduta mais agressiva da *"prática de racismo"* propriamente dita.

Como se sabe, no ordenamento jurídico não há palavras inúteis. Se a norma incriminadora aponta três condutas claras para a caracterização do tipo legal e a Constituição indica a imprescritibilidade apenas com relação àquela mais agressiva, evidentemente não quis englobar as outras condutas de menor potencial ofensivo.

Tratando-se de norma que limita direito, impõe-se a sua interpretação restritiva, razão pela qual consigno pela impossibilidade da sua incidência sobre as demais condutas típicas previstas no apontado dispositivo incriminatório.

Nesse sentido, a manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira (fl. 644):

"A condenação do paciente decorreu, portanto, de uma mera estimulação a um comportamento mais ofensivo, a prática do racismo. Não há, nos autos, notícias de que se chegou, pelo menos, a tentar efetivamente cometer atos discriminatórios contra a comunidade judaica. E a Constituição somente reputa como imprescritível a prática de ações preconceituosas, não se podendo ampliar a restrição nela contida, como fez o acórdão vergastado."

Assim, por entender pela inaplicabilidade da CF, art. 5º, XLII neste caso, com todo o respeito ao posicionamento do eminente Min. Relator, defiro a ordem de *Habeas Corpus*, para declarar extinta a punibilidade do acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por não vislumbrar, no exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de manifestação do pensamento, em um Estado de Direito Democrático, edição de livros que a Constituição assegura ser livre, *data venia* dos doutos votos respeitáveis e bem escritos do eminente Relator e do Sr. Ministro Jorge Scartezzini..

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0131351-7

HC 15155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

NÚMEROS ORIGEM: 1391013255 695130484

EM MESA

JULGADO: 18/12/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARX DA COSTA TOURINHO**

Secretário(a)

Bel(a) **JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIEGFRIED ELLWANGER

ASSUNTO : Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Preconceito de Raça e de Cor (Lei
7.716/89 e 8.081/90)

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL EM 20/09/01: DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO
BECKER (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe,
em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0131351-7

HC 15155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

NÚMEROS ORIGEM: 1391013255 695130484

EM MESA

JULGADO: 18/12/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretário(a)

Bel(a) JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIEGFRIED ELLWANGER

ASSUNTO : Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Preconceito de Raça e de Cor (Lei
7.716/89 e 8.081/90)

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL EM 20/09/01: DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO
BECKER (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe,
em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Relator os Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer. Votou vencido o Ministro Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de dezembro de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA
Secretária